## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009184-84.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Elizeu Jesus Robles e outro
Embargado: Avilmar Antonio Bertho e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter

adquirido imóvel que especificaram.

Alegaram ainda que parte ideal desse imóvel foi adjudicado aos réus, o que implicou constrição passível de solução pelos presentes embargos de terceiro.

Dispõe o art. 675, caput, do Código de Processo

## Civil que:

"Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Na hipótese vertente, a certidão de fl. 139 dá conta de que no processo de origem foi expedida carta de adjudicação em 05/12/2017, sendo o feito extinto por sentença transitada em julgado em 26/03/2018.

Tal carta de adjudicação, outrossim, fo regularmente registrada na matrícula pertinente do Registro Imobiliário (fl. 133 – R.12).

Diante desse cenário, reputo que os embargos

opostos não podem prosperar.

A clareza da regra do art. 675 do Código de Processo Civil não dá margem a interpretação que leve à sua inobservância, patenteandose que já havia decorrido o prazo para o ajuizamento da ação quando isso se deu (20/09/2018).

Assim, e preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, tenho como de rigor o reconhecimento da prescrição da ação, como, aliás, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação afim:

"IMISSÃO NA POSSE - Adjudicação judicial de imóvel perante a Justiça Comum - Sentença que julgou improcedente a ação - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - Embargos de terceiro ajuizados após o quinquídio legal - ADJUDICAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL - Direito à imissão na posse direta do bem como consequência jurídica da aquisição judicial - Vícios anteriores aos direitos/propriedade adquiridos que não podem ser opostos em face do autor da imissão - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 0000681-83.2015.8.26.0441, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, j. 27/09/2018).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, tornando de rigor pela natureza da via eleita a imediata extinção do processo.

Isto posto, declaro a **PRESCRIÇÃO** da ação e extingo o processo com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de outubro de 2018.